



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA GILDA BRITO DE ARAÚJO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESESTRUTURAÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES SOB A ÓTICA DO PODER JUDICIÁRIO NA COMARCA DE
SERRA BRANCA-PB**

**CAMPINA GRANDE-PB
2022**

ANA GILDA BRITO DE ARAÚJO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DESESTRUTURAÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES SOB A ÓTICA DO PODER JUDICIÁRIO NA COMARCA DE
SERRA BRANCA-PB**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos/CESREI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Nájila Medeiros Bezerra.

CAMPINA GRANDE-PB

2022

A663v Araújo, Ana Gilda Brito de.
A violência doméstica e a desestruturação das relações familiares sob a ótica do poder judiciário na Comarca de Serra Branca-PB / Ana Gilda Brito de Araújo. – Campina Grande, 2022.
24 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Profa. Esp. Nájila Medeiros Bezerra".

1. Violência Doméstica. 2. Violência contra a Mulher. 3. Famílias – Desestruturação e Consequências. 4. Lei Maria da Penha. I. Bezerra, Nájila Medeiros. II. Título.

CDU 343.61-0.55.2(043)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido no caminho certo durante esta pesquisa, com saúde e forças para chegar até o final. Agradeço a esta universidade, a todo o seu corpo docente, direção e administração que me proporcionaram uma janela pela qual hoje vislumbro um horizonte superior. Deixo um agradecimento especial à minha orientadora NAJILA BEZERRA pelas valiosas contribuições durante este processo, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa e que, mesmo diante das dificuldades, me orientou com eficiência e afinco. Aos meus colegas de curso pela troca de ideias, ao meu namorado Miguel por me apoiar e está comigo nesse momento, aos meus amigos de estágio pela ajuda e ensinamentos ofertados; um agradecimento especial à minha amiga Verônica Diniz, pois, juntas, conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos. Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram, à minha mãe, Urbanita, (in memoriam), que sempre me incentivou e é por ela que anseio a conclusão deste curso; ao meu pai, Juarez, que se faz presente em todos os momentos, me apoiando nos estudos; ao meu irmão, Rhaman, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo. Finalizo ratificando meu agradecimento especial, mais uma vez, aos meus pais, pelo incentivo e apoio incondicionais e por acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou. Obrigada pelo amor e pela presença em minha vida. Esta monografia é a prova de que os esforços de ambos pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

RESUMO

A violência doméstica se configura de diversas formas, não se limitando apenas à agressão física, mas ocorre, também, nas esferas psicológica, sexual e econômica. O objetivo desta monografia é discutir a problemática da violência doméstica e evidenciar os seus efeitos na desestruturação familiar, sob a ótica do poder Judiciário da comarca de Serra Branca – PB. A presente pesquisa transita por temáticas como a constituição familiar, evidenciando os princípios constitucionais da família, trata da proteção de crianças, adolescentes, jovens e idosos, bem como menciona, em seu decorrer, o princípio da dignidade humana. Também se faz presente a evolução legislativa do direito da mulher e o papel do poder judiciário diante desta problemática. Por fim, pode-se concluir que vivenciar relações violentas no círculo familiar pode levar ao comprometimento da saúde mental, que se traduz principalmente em estados persistentes de tristeza, ansiedade e medo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Famílias. Desestruturação. Consequências. Lei Maria da Penha.

RESUMEN

La violencia intrafamiliar se configura de diferentes formas, no limitándose a la agresión física, sino también en el ámbito psicológico, sexual y económico. El objetivo de esta monografía es discutir el tema de la violencia doméstica y resaltar sus efectos en la ruptura familiar, en la perspectiva del Poder Judicial en la región de Serra Branca - PB. Esta investigación transita por temas como la constitución de la familia, destacando los principios constitucionales de la familia, trata de la protección de los niños, adolescentes, jóvenes y ancianos, así como menciona, en su recorrido, el principio de la dignidad humana. También está presente la evolución legislativa de los derechos de las mujeres y el papel del poder judicial frente a esta problemática. Finalmente, se puede concluir que vivir relaciones violentas en el ámbito familiar puede llevar a comprometer la salud mental, lo que se traduce principalmente en estados persistentes de tristeza, ansiedad y miedo.

Palabras-clave: Violencia doméstica. familias Desestructuración. Consecuencias. Ley Maria da Penha

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO6
- 2 CONSTRUÇÃO FAMILIAR8
 - Princípios constitucionais de família8
 - Dignidade humana**Error! Bookmark not defined.**
 - Do pluralismo das entidades familiares10
 - Da solidariedade familiar11
 - Da proteção total a crianças, adolescentes, jovens e idosos11
 - Dos tratados internacionais12
 - Conceito de família13
- 3 O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**Error! Bookmark not defined.**
 - Evolução legislativa do direito da mulher15
 - Dos aspectos criminais materiais da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha17
 - Da medida protetiva em relação com a guarda na Comarca de Serra Branca - PB18
 - O afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher18
 - Dados da Comarca De Serra Branca do que diz respeito ao aumento de casos de violência doméstica dos anos de 2021/202219
 - Da Aplicação da Lei Maria Da Penha19
- 4 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS ESTATÍSTICAS20
 - 4.1 Dados sobre a violência doméstica contra as mulheres 21
- 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS22

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade entre homens e mulheres constitui-se como fator histórico e até biológico, todavia, em alguns casos, tal desigualdade proporciona arestas para o fortalecimento do machismo, decorrente da dependência de algumas mulheres de seus cônjuges, o que as deixa em uma condição doméstica de vulnerabilidade, pois visualizam esta condição, mesmo sendo violentadas, como forma de subsistência para si e para seus filhos.

Pretende-se, com esta pesquisa, fomentar a discussão, sempre tão relevante e nunca excessiva, a respeito das diversas esferas em que se materializa a violência doméstica contra a mulher, bem como elucidar sua influência, evidentemente negativa, na desestruturação familiar e no declínio traumático das relações internas do lar, sob a ótica do poder Judiciário da comarca de Serra Branca – PB.

A violência doméstica é, sem dúvidas, uma das grandes causas de desestruturação das relações familiares, afetando diretamente todos os membros constituintes, independente da faixa etária e classe econômica. Notavelmente, a violência significa o uso deliberado de agressão, ou seja, o uso da força (também física) e intimidação moral para ameaçar ou realizar opressão, atos violentos que podem levar a acidentes maiores, traumas psicológicos ou até mesmo à morte, como ocorre, infelizmente, em muitos casos.

Mesmo diante da aquisição gradativa de algumas conquistas de relevância histórica, ditas oriundas do movimento feminista, a violência contra as mulheres continua ocorrendo de maneira simultânea a estas conquistas alcançadas, e vai se instalando no lar de forma sorrateira, silenciosa, partindo de pequenos gestos e sinais de agressividade advindos da figura masculina (com exceções, claro) que acredita validar sua masculinidade por meio de atitudes patriarcais cujo foco é colocar a mulher sempre num lugar “menor”, condição que ganha força sob a dependência econômica, vergonha, medo e impunidade dos agressores.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar o quanto a violência doméstica pode desestruturar o ambiente familiar e provar que a mulher, na esmagadora maioria dos

casos, é o alvo do agressor e, conseqüentemente, a mais afetada. Embora isso seja uma preocupação social e não apenas individual, é pouco reconhecida pela sociedade, pois vale salientar os casos em que, mesmo cientes das agressões sofridas, seja numa família próxima ou até mesmo na própria, muitas pessoas optam por não se envolver nas relações matrimoniais, fazendo jus ao ditado popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, o que acaba escancarando, ainda, que o medo que a mulher agredida sente, da figura masculina, também torna-se coletivo.

A presente monografia possui a seguinte estrutura organizacional: o primeiro capítulo refere-se aos princípios constitucionais da família, à persistência da violência em ambientes domésticos e à discussão das políticas públicas brasileiras de combate à violência doméstica contra a mulher. O segundo capítulo, por sua vez, diz respeito às causas da violência doméstica, sob o viés patriarcal opressor, de acordo com as estatísticas na comarca de Serra Branca – PB.

2 CONSTRUÇÃO FAMILIAR

As boas estruturas familiares incluem espaços de diversidade e devem ser baseadas no diálogo, no afeto e na solidariedade. As conversas em família são raras porque acabam surgindo, no dia a dia, muitas distrações, daí este diálogo não ocorre entre pais, filhos e demais membros da família. A dedicação e o esforço de todos são necessários para que a conversa aconteça e se constitua um ambiente familiar saudável. Com este mesmo objetivo, torna-se necessária a desconexão do mundo exterior, da tecnologia e dos aparelhos midiáticos, com certa frequência.

As famílias não vivem apenas sob o mesmo teto, isso significa serem necessárias boa convivência e comunicação com os demais, o que implica na busca de apoio para ideias e compartilhamento de experiências cotidianas, tanto positivas quanto negativas, pois quanto mais equilibrada for esta relação, melhor será o resultado. Precisamos estar focados e comprometidos com esse objetivo e com certeza nos tornaremos pessoas melhores. Esse pano de fundo fortalece os laços emocionais e a confiança mútua para com os seus. Portanto, respeito mútuo, paciência, diálogo, amor e carinho constituem a base de um lar estável.

Princípios constitucionais de família

Os princípios norteadores da família, tanto do ponto de vista doutrinário quanto constitucional, ao mesmo tempo em que apresentam o entendimento atual do conceito de família, considera-se que a família é o núcleo fundamental da sociedade e, a partir de sua constituição, é a sociedade que está se desenvolvendo. Diversos princípios compõem hoje o direito de família, dando alcance aos contornos e diretrizes para a interpretação normativa.

Trata-se de princípios de natureza constitucional que estão expressos de forma explícita ou implícita e todos têm o mesmo valor, porque não há hierarquia entre os princípios, embora algumas doutrinas em questão listem o princípio da dignidade como mais importante do que outros em torno dele, embora todas tenham a mesma preferência por regras legais estabelecidas por lei.

Dessa forma, as mudanças decorrentes têm abrangência, preservação e coesão do núcleo familiar. Os valores atribuídos a este núcleo conferem atualmente um tratamento condizente com a realidade social com vista à satisfação das reais necessidades da prole e dos vínculos afetivos entre parceiros e/ou cônjuges, bem como à satisfação dos exigentes interesses da sociedade:

[...] os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem, portanto de preferência perante a lei e são indispensáveis do ponto de vista hermenêutico em toda a organização jurídica.” (DIAS, 2015, p.42)

Portanto, são esses princípios particulares, típicos das relações familiares, que devem nortear e se relacionar de alguma forma com todas as situações que envolvem as necessidades familiares. Cabe salientar que dentre esses princípios, destacam-se o princípio da solidariedade e o princípio da emoção, e embora alguns desses princípios não estejam legalmente sistematizados, há uma base ética que os legitima no ordenamento jurídico e possibilita a vida social.

Dignidade humana

A dignidade humana é considerada um valor central da ordem constitucional e é o mais geral de todos os princípios. No entanto, este princípio refere-se apenas a um mecanismo imposto a uma pessoa, o Estado restringe suas ações contra indivíduos, mas não só isso, também é possível promover essa dignidade ativa, implementado pelo Estado. Sob o entendimento doutrinário, do Juiz de Direito André Gustavo Corrêa de Andrade, esclarece que:

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.

A Constituição Federal concede ao Brasil um Estado Democrático de Direito com dignidade fundacional do ser humano. Isso está representado pelo artigo 1º, inciso III, que estabelece que a República Federativa Unida respeitará os direitos do ser humano como princípio fundamental. Dessa forma, os poderes público e privado ajudarão as pessoas a manterem seu valor como indivíduos.

A dignidade humana do povo é uma pedra angular da República. É por isso que a lei ocidental valoriza a proteção das pessoas de serem subjugadas. A base deste sistema de leis evidencia, também, o porquê ninguém pode diminuir ou comprometer este princípio. Fazer isso desestabilizaria todo o regime democrático, o que tornaria impossível alterar qualquer outro aspecto sem poder evitar uma situação caótica.

Do pluralismo das entidades familiares

Este princípio, por sua vez, é considerado um modelo de pluralismo. Trata do reconhecimento pelo Estado de múltiplas opções de como as coisas podem ser configuradas. A ampliação do reconhecimento de vínculos familiares, como corporações e casamentos, torna-se esclarecidos com isso. A este respeito, vejamos:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família (DIAS, 2011, p 67).

Muitas disciplinas acadêmicas consideravam a única estrutura familiar legítima como sendo o casamento. Isso se deve ao fato de a lei não considerar outras estruturas familiares como legítimas na época. Paulo Lôbo Paulino Netto explica que isso se deve ao fato de a lei ir contra outros ramos do conhecimento como a psicologia, a sociologia, a antropologia e a psicanálise. A Constituição Federal de 1988 corrigiu o

equivoco de legalizar a lei incorreta.

A nova lei nacional criada pela medida impressionou e inspirou a criação da legislação estadual brasileira. O fato de a família ser a base da sociedade confere a ela proteção especial do Estado nos termos do artigo 226. A partir disso, as leis brasileiras passam a fornecer material para a proteção de diferentes arranjos familiares. O Superior Tribunal de Justiça afirma que o melhor interesse da criança sempre tem precedência na tomada de decisões. Isso ocorre porque aceita que casais do mesmo sexo possam cuidar de uma criança. Dois adultos podem formar um vínculo estreito que, em alguns casos, a criança pode não formar com seus pais biológicos, num contexto de adoção.

Da solidariedade familiar

Com o fim do século XX, o Estado de bem-estar incorporou um sistema de seguridade social para proporcionar saúde e bem-estar a todos os cidadãos. No entanto, descobriu-se que o sistema público não consegue atender a quem precisa, principalmente crianças e adolescentes. Em vez disso, os responsáveis e familiares são responsáveis por atender a essas necessidades. A Constituição Federal do Brasil afirma que o objetivo fundamental do país é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Isto está implícito na afirmação “solidariedade social” encontrada no artigo 3º da Constituição. Por implicação, isso significa construir um ambiente que apoie as relações familiares.

Da proteção total a crianças, adolescentes, jovens e idosos

A existência do princípio holístico de proteção é evidente em vários artigos do Estatuto. Sobre esse tema em particular, merece uma análise o artigo 143 do ECA, que afirma:

É vedada a disposição de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

A Constituição proíbe a discriminação com base na idade e assegura proporcionar proteção especial aos idosos, bem como às crianças e adolescentes, e possibilitar garantia e orientação para o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade dos menores, bem como a resolução de conflitos decorrentes do divórcio dos pais.

Dos tratados internacionais

A força vinculante é qualquer acordo formal por escrito celebrado entre Estados e/ou organizações internacionais com a intenção de ser eficaz na ordem jurídica do direito internacional. Como acordo, pressupõe a manifestação de vontade bilateral ou multilateral. Atualmente, acordos verbais não são permitidos, o que era aceitável há três décadas.

As declarações conjuntas (diplomatas e presidentes) podem, em última análise, ser consideradas tratados, pois quando a declaração conjunta é emitida, os desejos dos declarantes são refletidos, como se estivessem de acordo com uma posição. No entanto, em 1969, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi ratificada com o objetivo de ser o padrão mínimo para a celebração de tratados, deixando claro que somente os tratados escritos são válidos.

Dentro da definição de tratado, é teoricamente possível que sujeitos de direito internacional (estados, organizações, indivíduos e coletivos humanos) concluam tratados. Atualmente, porém, a legitimidade só é reconhecida em dois deles: Estados e organizações, e para estes últimos, apenas aqueles criados por tratados.

Quanto ao coletivo humano, não é razoável que todas as pessoas (bilhões de pessoas) assinem um tratado. E, no que diz respeito ao indivíduo/pessoa, não é considerado um representante legítimo para fazer um tratado. Não celebram, mas são

destinatários/beneficiários das normas. Alguns termos têm significados semelhantes aos tratados, mas não são idênticos e cada um tem suas peculiaridades. Alguns exemplos desses termos são: convenções, acordos, convênios, cartas e declarações.

As expressões supracitadas geralmente são consideradas sinônimas da expressão que está sendo processada e podem ser usados alternadamente. Não é a palavra, mas o conteúdo, ou seja, se trata-se de um acordo formal escrito entre Estados e organizações, é um tratado. Depois de processado, tem certo efeito e condições válidas legais.

Conceito de família

Quando se trata da família se estende a um passado incalculável, perdido no tempo, porque sua extensão não pode ser determinada. No entanto, a ideia de que os seres vivos estão unidos e conectados desde o início é única, seja pelo instinto de perpetuar a espécie ou pelo desejo de não viver sozinho, tendo em vista que somos seres gregários.

As instituições modernas estão enraizadas na barbárie, e a barbárie é herdada da barbárie, ou seja, através de um declínio linear gradativo, mostrando o desenvolvimento lógico de instituições, como a família, a história é feita de sucessivas rupturas. Por se tratar de uma realidade sociológica, quando falamos de família, devemos falar de país. Cabe aqui a decisão do que é e o que não é uma família, e quais são seus direitos e obrigações.

A família jurídica, portanto, nunca será a família da sociedade, pois o direito vem sempre depois dos fatos sociais. A Carta Magna é central para a grande evolução histórica, pois mantém os tipos familiares clássicos, mas insiste em novos que equilibrem seu tratamento e aceitação social, com vistas às mudanças que vêm sendo sofridas pela instituição família sob o conceito contemporâneo que esta recebe.

Inúmeras são as teorias que tentam explicar a origem do Estado. Para muitos, o Estado sempre existiu, pois desde que o homem vive sobre a Terra ele está integrado numa organização social; para outros, a sociedade humana existiu durante

certo período sem o Estado; e há outros, ainda, que só admitem como Estado a sociedade política dotada de características bem definidas (DALLARI, 2010).

3 O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O poder judiciário, de acordo com o disposto na Lei Maria da Penha, desde 2006, vem criando um tribunal para a violência doméstica contra mulheres nos estados federais, especializado em Tratamento e julgamento de casos de violência doméstica, eliminar a ocorrência de leis de tribunais especiais e prevenir a violência doméstica contra a mulher, considerada um pequeno crime Potencial ofensivo.

O conselho Nacional de Justiça notifica aos Tribunais Estaduais sobre o estabelecimento de tribunais violentos, o número de tribunais de família, tribunais especializados e tribunais contra a mulher. É trivial neste assunto em comparação com o número crescente de tais vítimas da criminalidade, que procuram diariamente o apoio do setor judiciário em busca de ajuda, incluindo orientação psicológica e aplicação de medidas de proteção para garantir distância dos agressores. Também estão incluídas neste processo questões de direito de família, como: guarda dos filhos, regulamentos de visitação, divórcio, dissolver união estável, fornecer pensão alimentícia, compartilhar bens, entre outros.

Desde a promulgação da Lei de proteção, há 139 tribunais especializados em apreciação e julgamento à violência doméstica contra a mulher. No entanto, o atendimento às necessidades da população não ocorre de forma eficaz e igualitária em todo o país.

Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o funcionamento dos JVDfMs em todos os cantos do País, até porque eles devem contar com suporte imprescindível ao seu funcionamento: equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Art. 29), além de curadorias e serviços de assistência judiciária (Art. 34). Aliás, a previsão de toda essa estrutura é que diferencia um juizado de uma vara, daí: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até o próprio nome dos juzizados tem sido alvo de críticas, que se deveria chamar-se de Juizado de Violência Doméstica “ou” Familiar contra a Mulher. O fundamento é que, perpetrado o delito ou no ambiente doméstico ou no ambiente familiar, configura-se a violência como doméstica (DIAS, 2013, p. 181).

Evolução legislativa do direito da mulher

A evolução da situação jurídica da mulher tem sido bastante lenta e há alguns marcos fundamentais no Brasil, entre os quais podemos citar a Lei da Mulher Casada, que modifica o Código Civil; a integração das leis trabalhistas; a integração das leis previdenciárias e a atual Constituição Federal. Principalmente na relação entre homens e mulheres, estas exercem as mesmas funções sociais que os homens.

Na antiguidade, enquanto os homens caçavam e pescavam, as mulheres eram responsáveis pelo desenvolvimento da agricultura e das tarefas domésticas. À medida em que a riqueza pessoal dos homens aumentava, o monopólio político e o patriarcado diminuía, daí foram surgindo as desigualdades legais e sociais entre ambos os sexos.

Analizamos esta evolução histórica dos mais relevantes instrumentos estatais voltados à efetivação dos direitos das mulheres, mostrando a especificidade do tratamento jurídico conferido às mulheres, pois a promoção dos direitos dos homens segue um caminho diferente e menos tortuoso. Para tanto, será empregada uma abordagem conceitual, histórica e exploratória como método que dará suporte a fatos-chave de todos os aspectos do trabalho, bem como comentários sobre a legislação nacional pertinente, desde a declaração de independência até o presente.

Deseja-se, aqui, demonstrar a importância de normas específicas para as mulheres que ajudem a reduzir a violência, o preconceito e a discriminação contra essa minoria. Vale salientar, então, as principais inovações na lei de Maria da Penha no mecanismo jurídico: Representar e definir a violência doméstica contra a mulher, identificar formas de violência doméstica contra a mulher incluindo física, psicológica, sexual, hereditária e moral, determinar que a violência doméstica contra a mulher não está relacionada à sua orientação sexual; determinar que a mulher só poderia entregar sua queixa ao juiz; anular as multas (pagamento de multas ou cestas básicas); revogação da competência do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95) para crimes de violência doméstica contra a mulher; alterar o Código de Processo Penal para permitir que os juízes ordenem a prisão preventiva quando a integridade física ou psicológica da mulher estiver em risco e alterar a Lei de Execução Criminal para permitir que os juízes determinem se os infratores devem participar de programas de

reabilitação e reeducação.

Dos aspectos criminais materiais da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha

A violência baseada no gênero é minimizada e a punição geralmente é reduzida ao pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário. Em outras palavras, não há lei que puna mais severamente quem comete a violência contra as mulheres. E ainda existe vários casos que mulheres de profissionais descofiarem da mulher, Isso mostra descuido e falta de sensibilidade ao lidar com essa questão.

Um dos problemas dos aspectos criminais é a indagação a respeito da “violência doméstica recíproca” em que as mulheres também agredem os homens, geralmente visando sua defesa, todavia isso não oferta falhas ao processo, pois, neste caso, a melhor solução é aplicar as regras do art. artigo 76º do Código de Processo Penal, no qual se deve regular a jurisdição por contato ou incontinência, caso contrário, é necessário estabelecer dois procedimentos, o inquérito policial e apurar crimes contra a mulher, que será encaminhado ao Juizado de Violência doméstica contra mulheres e outros (investigação policial ou termos detalhados) encaminhado a um juiz criminal ou Juizado Especial Criminal para julgar a violência cometida por mulheres contra essa pessoa.

Vejamos o Art. 17 em que consta que

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A este respeito, tem havido um grande debate na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza do processo de lesão corporal leve (artigo 129.º do Código de Processo Penal). De fato, o crime de lesão leve é essencialmente um crime público incondicional. No entanto, com o advento da Lei nº 9.099/1995 (artigo 88), o crime passou a ser processo penal público com necessidade de representação, bem como

o crime de lesão corporal ilícita.

Da medida protetiva em relação com a guarda na Comarca de Serra Branca -PB

Desde 2014, a guarda compartilhada é regra no Brasil nos termos da Lei nº 13.058, por ser considerada mais favorável aos filhos, pois leva em consideração a participação de ambos os pais em suas vidas e o compartilhamento de responsabilidades na educação de seus filhos, rateando, assim, o tempo que passam juntos.

Além disso, uma vez que os pais estão ativamente envolvidos na vida dos filhos, exercendo o seu apoio e autoridade parental, beneficiam o seu desenvolvimento psicoemocional, regra que funciona como uma garantia para o desenvolvimento psicológico e emocional global dos filhos.

As principais recomendações da guarda compartilhada são manter o vínculo familiar entre a criança e ambos os pais, de forma forte e coesa, que minimize os efeitos nocivos da separação, incluindo a distribuição equitativa do tempo de convivência, guarda compartilhada, funções e responsabilidades parentais.

A comarca de Serra Branca - PB, concede imediatamente as proteções com base na Lei Maria da Penha e decide impedir qualquer comunicação com a suposta vítima (mãe) e sua família, na tentativa de influenciar o direito de convivência da criança afastando o pai da residência.

O afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher

O dispositivo exclui estritamente a ocorrência do método n. 9.099/95, sobre o crime de violência doméstica contra a mulher, independente da pena prevista, o que impossibilita a aplicação dos institutos descriminalizadores nele previstos, que suspendem condicionalmente os processos e as transações criminais. Nesse sentido,

o Processo 536 do STJ foi criado em junho de 2015: “A suspensão condicional de processos e negócios criminais não se aplica aos crimes sujeitos às cerimônias da Lei Maria da Penha”. Ressalte-se que, como já salientou o Superior Tribunal de Justiça, “Considerando a finalidade social da lei, o artigo 41 da Lei 11.340/2006 não contempla a incidência da Lei n. 9.099/1995, especificamente, na família e crimes ambientais domésticos contra as mulheres.

Cabe lembrar que o plenário do STF se firmou no sentido da constitucionalidade. O artigo 41 da Lei Maria da Penha, entende que cabe ao legislador ordinário reconhecer a gravidade dos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher e, portanto, tratar com mais severidade as referidas violações, exclui, como faz através do art. Lei nº 41 11.340/06, independentemente das penalidades previstas, aplicação das instituições previstas na Lei nº 1. 9.099/95, suspensão condicional de processos e negócios criminais.

Dados da Comarca De Serra Branca do que diz respeito ao aumento de casos de violência doméstica dos anos de 2021/2022

No que diz respeito ao aumento de casos da comarca de Serra Branca- PB, e acordo com o método de acesso da base de dados consultada, pode-se ver um aumento entre a base de 2021/2022 o que diz respeito a um número alto, pois a comarca só tem como pertencentes 07 (sete) municípios de pequenas cidades:



Da Aplicação da Lei Maria Da Penha

A Lei Maria da Penha torna qualquer caso de violência doméstica um crime que deve ser investigado por meio de inquérito policial e encaminhado ao Ministério de Relações Públicas. Esses crimes são julgados por juizados especiais de violência doméstica contra a mulher, estabelecidos pela legislação ou por tribunais criminais de cidades onde ainda não existam tais crimes.

A lei também estabelece situações típicas de violência doméstica, proíbe a aplicação de multa aos agressores, estende penas de um ano para menos de três anos e determina o encaminhamento de mulheres que vivenciam violência e seus familiares para programas e serviços de proteção e assistência social. Vale lembrar, em se tratando da nomenclatura, que a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passou a se chamar Lei Maria da Penha em homenagem à uma mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes, e desde então é a principal lei no combate à violência contra a mulher.

A proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e submetida à Assembleia Nacional pelo Governo Federal. Ao longo de 2005, foram realizadas audiências públicas nas assembleias legislativas das cinco regiões do país, com a participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e do Partido Popular Supremo. A partir desses debates, novas propostas são incluídas nas alternativas. O resultado dessa discussão democrática foi a aprovação unânime no Congresso Nacional.

A Lei Maria da Penha, em vigor desde 22 de setembro de 2006, está em consonância com a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) para Prevenir, Punir e eliminar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, em 1994.

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ tem o compromisso de defender e promover a legislação junto à população e promover o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência. Para isso, lançou uma campanha contra a violência doméstica, com foco na importância da mudança cultural para acabar com a violência contra a mulher, entre outras iniciativas do Conselho Nacional.

4 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E AS SUAS ESTATÍSTICAS

A construção e fortalecimento da rede de atendimento às mulheres que vivenciam a violência devem ser compreendidas no contexto dos I e II dos Planos Nacionais de Políticas para a Mulher (PNPM). Em particular, a Política Antiterrorista e a Convenção Nacional da Violência contra a mulher, que estabelece conceitos, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência.

No período anterior à criação da secretaria de políticas para mulheres, a ação do governo não se traduz em políticas de combate à violência. O atendimento é feito pelo Serviço Policial Especializado em Atendimento à Mulher (Deams) e as mulheres são encaminhadas para abrigos. Nota-se a falta de infraestrutura social para atender as mulheres.

4.1 Dados sobre a violência doméstica contra as mulheres

Como já mencionado anteriormente, a violência doméstica contribui para a total desestruturação familiar de um grupo. É válido deixar claro que esta não diz respeito apenas à agressão física do homem para com a sua esposa, que é um dos tipos mais recorrentes, entretanto, diz respeito também à violência de cunho verbal, sexual e psicológico; diz respeito à violência do pai para com os seus filhos, por exemplo, uma vez que este faz uso do abuso de sua autoridade no lar; diz respeito, também, à violência direcionada aos idosos, daí a inserção, nesta pesquisa, da proteção para crianças, adolescentes, jovens e idosos, estes últimos que residem em uma casa sob maus tratos, recebendo tratamento desumano cotidianamente, mas sem poder relutar diante de tal sofrimento, seguindo assim, silenciados.

Todavia, como já explicitado, infelizmente tornou-se comum, na sociedade brasileira, que a mulher seja o principal alvo no contexto de violência doméstica. Existem outras vítimas, existem outros agressores, mas o mais recorrente é a agressão do homem para com a sua esposa, o que muitas vezes ocorre mediante a presença dos filhos (geralmente crianças) e acarreta traumas coletivos na família, além do incentivo inconsciente que tais crianças estão sofrendo para serem

reprodutoras da violência presenciada, quando estiverem em sua vida adulta.

Os fatores relacionados a esta agressão são diversos, partindo do pressuposto básico de uma masculinidade frágil e deturpada que acredita ganhar validação diante da agressão à sua parceira, advinda de “homens” mau-caráter, somam-se, também, o vício em drogas e/ou bebidas alcólicas, que acaba fortalecendo a agressividade e fomentando um lar constituído por membros reprimidos, assustados e com traumas que irão se estender à vida adulta e aos filhos que terão.

Durante a pandemia da COVID-19, pudemos tomar conhecimento, por meio de noticiários, tele-jornais e até mesmo das redes sociais, do aumento de casos de violência doméstica contra a mulher, o que nos posiciona diante de um fato assustador: seus maridos são seus inimigos e, para a sua segurança, é melhor que estejam longe de casa.

Foi notificado um considerável aumento no número de denúncias e de casos de feminicídio, isso se não pensarmos nas agressões impossibilitadas de serem denunciadas, devido a restrição que alguns homens oferecem às suas esposas do não-uso de aparelho celular. Como ratificação do que foi mencionado, vejamos os dados divulgados em uma revista brasileira de enfermagem que afirma que, ao ser comparado com países em que estes números também cresceram na época de isolamento, no Brasil

[...] os números indicam cenário semelhante, com aumento significativo em alguns estados da federação, quando comparados com o período de março a abril de 2019. As denúncias ao Ligue 180 – número de telefone para reportar a violência contra as mulheres - aumentaram 17,9% em março e 37,6% em abril de 2020, e os feminicídios cresceram 22% em 12 estados (FORNARI, et al, 2020, p. 1).

Outro fator que merece destaque, presente nesta pesquisa supracitada, é o de que, segundo Fornari (2020), foram criadas estratégias de enfrentamento a este aumento da violência doméstica, “incluindo ações que estariam ao alcance das mulheres, veiculadas por meio das mídias digitais que também passaram a ter ampliada sua função social de informar a população durante a pandemia.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve percurso histórico apresentado sobre a “diminuição” da figura feminina sob a figura masculina, evidenciou-se, ao longo deste trabalho, um fator que pode parecer óbvio, mas é simultaneamente urgente: a violência doméstica, principalmente contra a mulher, não ocorre de hoje e, para nossa tristeza e revolta, não para por aqui.

Apesar dos avanços para a constituição de uma sociedade civilizada, o ser humano ainda apresenta diversas complicações éticas para a vivência em sociedade, bem como para lidar com a alteridade do próximo e suas divergências. A violência doméstica que machuca e traumatiza, sem dó, crianças, mulheres e idosos é reflexo de uma sociedade cuja edificação de sua base é frágil e covarde.

É fatídico que a proteção ofertada pelas leis judiciais não é, infelizmente, suficiente para o rompimento definitivo deste problema social, uma vez que estamos saturados de casos de feminicídio praticado por homens cuja circulação estava sob medida protetiva solicitada pela vítima.

Sabe-se que não é possível, em uma pesquisa monográfica como esta, que seja ofertada como uma receita a solução definitiva para o fim da violência doméstica, entretanto é desejado que a mesma propicie, para os profissionais da área do Direito e demais profissionais, o lembrete da urgência deste problema que nos faz lembrar que, durante o regimento deste texto, mulheres estão sendo violentadas e assassinadas e, pior que isso, tal ato está sendo executado por seus companheiros, em sua própria casa, diante de seus filhos.

A persistência da violência doméstica se mostra como uma problemática social coletiva intrínseca a alguns grupos. É um problema muito maior que parece ser. As medidas legais não solucionam, bem como as prisões apenas proporcionam uma breve pausa nos casos, que retornam com a mesma força após a soltura. O homem adulto, agressor, parece não melhorar, jamais, como pessoa. Como já dito, ratifico que o problema está na base. Um lar saudável constituído por uma boa educação na qual os pais são modelo para os filhos, nos proporcionará uma civilização ética, justa e digna de orgulho dos futuros adultos que serão nossas crianças de hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1988.

“Crime de violência contra a mulher aumentou em 10%”. disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/06/05/crime-de-violencia> Acesso em: 06/out/2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. 8. ed. Rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREIRE, Nilcéa. Lei Maria da Penha: Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006, coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Presidência da República. Brasília, 2013.

Fornari LE, Lourenço RG, Oliveira RIG, Santos DLA, Menegatti MS, Fonseca RMGS. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. Rev Bras Enferm, 2021.

PLANALTO. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.

ZUMA, Carlos Eduardo. A violência no âmbito das famílias identificando práticas sociais de prevenção. Monografia. Curso de Especialização em Gestão de Iniciativas Sociais, Rio de Janeiro, 2004.